

De: Jeneffer Mayara da Luz <jenefferluz@hotmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 22 de abril de 2024 13:12
Para: assessorlegislativo@schroeder.sc.leg.br
Assunto: Fwd: Esclarecimentos sobre Revisão Geral Anual
Anexos: Outlook-n1bumc0n.png

Obter o [Outlook para iOS](#)

De: Adriano Dias Furtado <adrianodfurtado@gmail.com>
Enviado: quarta-feira, abril 17, 2024 7:11 PM
Para: jenefferluz@hotmail.com <jenefferluz@hotmail.com>; angelica@camaraschroeder.sc.gov.br <angelica@camaraschroeder.sc.gov.br>
Assunto: Fwd: Esclarecimentos sobre Revisão Geral Anual

Boa noite.
Segue resposta do TCE/SC.

----- Forwarded message -----

De: MARCOS ANDRE ALVES MONTEIRO <marcos.monteiro@tcesc.tc.br>
Date: qua., 17 de abr. de 2024 18:50
Subject: Esclarecimentos sobre Revisão Geral Anual
To: adrianodfurtado@gmail.com <adrianodfurtado@gmail.com>
Cc: DUVIDAS - DGE - TCE/SC <dge.duvidas@tcesc.tc.br>, ANA PAULA MACHADO DA COSTA <ana.costa@tcesc.tc.br>

Senhor Vereador Adriano,

Considerando os questionamentos realizados, no que tange a tramitação do projeto de lei 9/2024, o qual trata da **revisão geral anual** dos agentes políticos do município, segue o seguinte relato:

É admitido o reajuste do subsídio dos **vereadores** com o mesmo índice e percentual da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município, conforme o previsto no art. 37, X, da CRFB/88.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

No entanto, considerando que estamos em ano eleitoral a Lei 9.504/97 prevê algumas vedações no que concerne a revisão geral de remuneração de servidores e **agentes políticos**, conforme preceitua o artigo 73, inciso VIII.

Art. 73. São proibidas aos **agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

E sobre o tema em discussão, revisão geral anual, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 23.738, de 27 de fevereiro de 2024, a qual trata do calendário eleitoral, eleições 2024, anexo I (180 dias antes do 1º turno), ou seja, 9 de abril é vedada a seguinte situação:

2. Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII).

Este Tribunal de Contas tratou do tema em discussão nos seguintes prejulgados:

Prejulgado 0859

1. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, se restringirá, na circunscrição do pleito eleitoral, às perdas verificadas ao longo do ano em que ocorre a eleição.

2. A partir de 04 de abril de 2000, não poderão os servidores públicos municipais terem revistas suas remunerações, além da perda do poder aquisitivo verificado ao logo do ano eleitoral.

3. Por força do disposto no inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, em ano eleitoral apenas se considerará para a apuração do índice revisional, as perdas verificadas no decorrer do ano da eleição, afastadas, assim, as de exercícios anteriores.

4. Ao Município compete optar por um indicador econômico, como o INPC e aplicá-lo para fins de revisão da remuneração. Por se tratar de um ano em que há eleições no âmbito municipal, em consonância com o inciso VIII do artigo 73 da Lei 9.504/97, a reposição só contemplará as perdas apuradas ao longo do ano da eleição.

5. É possível a concessão de nova vantagem individual prevista em lei municipal a partir de 04 de abril de 2000, porém caracterizada a generalidade de sua extensão, com fim de burlar a vedação consignada no inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, o infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multa e a suspensão dos direitos políticos.

6. Dada a prudência que deve permear a ação dos candidatos a cargos públicos, principalmente dos que concorrem à reeleição, é de bom alvitre que promovam apenas a revisão da remuneração com base nas perdas verificadas no correr deste ano, ajustando integralmente sua conduta ao preceituado no inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, evitando, destarte, a concessão de abonos.

Prejulgado 1565 (Reformado)

1. Segundo a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral - TSE em relação ao art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97 (Decisão n. 21296, de 12/11/2002 - Processo de Consulta n. 782), corroborada pela Resolução TSE n. 21.518, de 07.10.2003, e pela Resolução TSE n. 21.610, de 05.02.2004, a revisão geral anual da remuneração não pode exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, ou seja, no caso das eleições municipais de 2004, das perdas verificadas entre 1º de janeiro deste ano até a data da lei específica que conceda a revisão geral, caso aprovada após a data de 06 de abril de 2004. O agente público infrator fica sujeito às sanções de multa de cinco a cem mil UFIR (§ 4º do art. 73 da Lei 9.504/97), extensível aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem (§ 7º do art. 73 da Lei 9.504/97) e, caso considerado ato de improbidade administrativa, a que se refere o artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 2.06.92, sujeito às cominações do art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, que incluem: resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos (§ 7º do art. 73 da Lei 9.504/97).

2. A revisão geral anual é preceito constitucional e se caracteriza pela recomposição da perda de poder aquisitivo pelo efeito da inflação ocorrida dentro de um período de doze meses com a aplicação de um mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês. Observado o disposto no art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, quando for o caso, nos cento e oitenta dias que precedem o final do mandato do titular do Poder (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00) a implementação da revisão geral anual aos servidores públicos requer:

- a) que se refira exclusivamente às perdas do poder aquisitivo nos últimos doze meses anteriores à data-base estabelecida no Município
- b) previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e dotação suficiente na Lei do Orçamento Anual ((art. 169, § 1º, da Constituição Federal);
- c) REVOGADO;
- d) previsão de disponibilidade financeira para pagamento integral das despesas com pessoal até o final do exercício, inclusive do décimo-terceiro salário, evitando a inscrição em Restos a Pagar e comprometer o orçamento do exercício seguinte;
- e) adoção de medidas para retorno ao limite de despesa total com pessoal, no prazo de dois quadrimestres, caso ultrapassado o limite máximo (art. 23 da Lei Complementar n. 101/00).

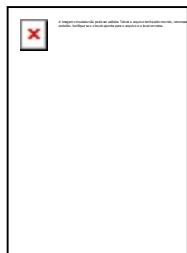
Nesse contexto, considerando a legislação vigente e os precedentes estabelecidos por esta Corte de Contas verifica-se a possibilidade de conceder a revisão geral anual aos servidores e agentes políticos, desde que a lei esteja em vigor até 09/04/2024, conforme determinado pela Resolução 23.738/20024. Contudo, caso a legislação que estabelece a revisão geral anual seja promulgada após essa data, apenas será admissível a correção das perdas inflacionárias acumuladas a partir de 1º de janeiro de 2024 até 09/04/2024, que corresponde a 180 dias anteriores às eleições.

Sendo assim, comprehende-se que a ação pretendida é plausível apenas para a recomposição inflacionária do período de 1º de janeiro de 2024 a 9 de abril de 2024. Isso se deve ao fato de que o projeto de Lei 9/2024, que versa sobre a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do município de Schroeder, ainda está em tramitação.

Informa-se, por fim, que as orientações dadas pelos órgãos técnicos de controle possuem caráter pedagógico e preventivo, não vinculando manifestação plenária posterior, conforme previsto no art. 106-A caput e Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCE/SC.

A manifestação oficial do Tribunal sobre dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese pode ser obtida por meio de consulta, nos termos dos artigos 103 a 106 do Regimento Interno do TCE/SC.

Atenciosamente.



Marcos A. A. Monteiro
Auditor Fiscal de Controle Externo
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Diretoria de Contas de Gestão - DGE
Coordenadoria de Contas de Gestão I - CORD3/COCGI